



PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

Dispõe sobre o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Carará, no uso das atribuições e o que lhe confere a Lei **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Carará poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judicial e honorário advocatício.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.



§ 3º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

I - recebimento da proposta;

II - instrução da proposta;

III - avaliação do bem ofertado;

IV - análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

V - lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

Art. 3º - O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterà e será instruído com as seguintes informações e documentos:

I - nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;

II - indicação do crédito que pretende extinguir;

III - localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;

IV - título de propriedade;

V - certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;

VI - certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;



VII - certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.

VIII - declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em recolhimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Parágrafo único - O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Assessoria Jurídica e acompanhado de manifestações de Administração, Fazenda e Planejamento, será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A manifestação de interesse do Município se dará por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser observado, levantamentos, investigações ou estudos, por Comissão de Avaliação de Patrimônio do Município, nomeada por Portaria, com a finalidade de subsidiar a administração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 5º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único - A comissão deverá emitir parecer quanto ao interesse público e valor demonstrada a motivação e princípios concretos no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Poder Executivo, declarando, em tese, a existência ou não



de interesse do Município em receber o imóvel, sua destinação prioritária e o valor econômico.

a. A Comissão poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

b. A Comissão poderá, desde que justificada ser assistida, prestar assessoria técnica externa a depender de conhecimento técnico ou científico, considerando a complexidade na avaliação econômica do bem.

Art. 6º - Uma vez concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias, poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação.

Art. 7º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Departamento de Finanças deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 8º - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Carará, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.



§ 1º O Cadastro Imobiliário adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Carará, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º Se o devedor não solicitar a emissão deste certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 11 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DE
CARAÁ - RS
PODER EXECUTIVO**

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de novembro de 2022.



Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Carará



JUSTIFICATIVA

A dação em pagamento é o instituto jurídico que consiste na entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior.

O funcionamento do Sistema Tributário Nacional tem como base o recolhimento de tributos, esses tributos podem ser cobrados diretamente ou indiretamente e são utilizados nas atividades do Estado em prol da sociedade. Tem como objetivo reduzir a desigualdade dos povos, realizando controle, instituindo isenções fiscais, etc.

Os tributos podem ser instituídos e cobrados por qualquer ente federado: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso porque, todos eles têm competência tributária, e é a própria Constituição que delimita essa competência.

Nos termos do art. 142, caput, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário nasce com o lançamento tributário. Veja:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento é o instrumento que confere exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a e qualificando-a. A partir dessa formalização é que a Fazenda Pública pode exigir do contribuinte o pagamento da dívida.

O Art. 156 do CTN, prevê as hipóteses de extinção do crédito tributário:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;



IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no CTN, art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do CTN, art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

De acordo com o Art. 3º do CTN, a obrigação tributária é sempre pecuniária, ou seja, só pode ser resolvida em dinheiro. Porém, o art. 156 do mesmo código, diz que a dívida tributária pode ser paga de outras formas, uma delas é a dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

A dação em pagamento está disciplinada nos artigos 356 a 359 do Código Civil. Neste instituto jurídico o credor e o devedor fazem um acordo onde há a substituição do objeto da obrigação por outro.

No âmbito nacional, a Portaria PGFN n. 32/2018 regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos tributários federais, instituída pela Lei n. 13.259/2016.

Outrossim, a dação em pagamento é o serviço que possibilita ao contribuinte oferecer bem imóvel como forma de pagamento, para que assim haja a extinção desses débitos. O bem imóvel que for oferecido deve ser de propriedade do devedor, além disso, deve estar livre de quaisquer ônus, abranger a totalidade da dívida mais os juros, multas e



encargos legais. O contribuinte poderá pagar o montante remanescente em dinheiro, se houver diferença entre o valor do bem imóvel ofertado e a dívida consolidada, e caso o bem imóvel objeto da dação seja de valor superior ao débito, o devedor deverá renunciar ao ressarcimento da diferença por meio de escritura pública.

Ademais, esse negócio jurídico só extingue os débitos inscritos em dívida ativa da União, isto é, não é possível essa transação com dívidas do Simples Nacional.

A administração pode usar da dação em pagamento com prévia autorização legislativa, que consiste nestas regras do Projeto de Lei, e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida.

A dação em pagamento, no caso, tratando-se da entrega de bens móveis e imóveis para resgate de dívida de tributos, não exige licitação, por tratar-se de um contrato com destinatário certo, no caso, o devedor que propõe o pagamento por esta forma.

A dação em pagamento de Bens móveis e Imóveis como forma de Extinção da Obrigação Tributária possui previsão legal no Inciso XI do Artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de Janeiro de 2001.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de novembro de 2022.



Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Carará